

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2016 (Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016)

Susta a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair de Melo, com fundamento nos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que revoga a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo Ministério, que suspendia a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Peru, sabendo-se que a cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016, de autoria do Sr. Silas Brasileiro, que, embora trate de sustação de norma diversa, possui a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 383/2016, nº 387/2016 e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Referente à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Ademais, obedece ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal que confere ao Congresso Nacional o Poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, encontrando-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/2001.

Cabe a deliberação quanto ao mérito da matéria, conforme o Art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Valendo lembrar que a cafeicultura sustentou a economia nacional por décadas, e ainda se apresenta como a principal fonte de renda para os 300 mil empreendimentos e quase 1500 municípios, nos quais esta atividade é praticada. Não nos permitindo fechar os olhos para a importância deste agronegócio para o país.

O PDC nº 383/2016, intenta sustar Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV do Mapa, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo órgão, que havia suspenso “a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação, por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF daquele país, de plano de trabalho para aprovação do DSV”. Portanto, o ato que deverá ser sustado em caso de aprovação do presente PDC é de autoria do Departamento de Sanidade Vegetal, órgão do Mapa.

Na prática, o ato impugnado liberou a entrada do café peruano no país, permitida inicialmente pela Instrução Normativa do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 6, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.) produzidos no Peru. O PDC n.º 387/2016 tem por finalidade a sustação da respectiva instrução normativa, motivo pelo qual seguem apensados.

Em síntese, a IN n.º 6 do Mapa, de 29 de abril de 2015, aprovou os requisitos para importação do café peruano. Alguns dias depois, após alerta de parlamentares e entidades associativas dos cafeicultores sobre os riscos da medida, a Resolução do DSV n.º 3, 20 de maio de 2015, suspendeu a importação dos grãos. Todavia, a Norma foi revogada pela Resolução do DSV n.º 1, de 9 de maio de 2016, liberando a importação do café peruano.

De acordo com a justificação do PDC n.º 387/2016, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) elaborou estudo demonstrando que o “café peruano pode ser o principal veículo para a disseminação do fungo *Moniliophthora roreri*, causador da monilíase do cacauero. Segundo a pesquisa, essa doença, existente na maioria das regiões produtoras de café do país andino, ataca, principalmente, as culturas do cacau e cupuaçu”.

Prossegue o autor em sua justificação informando que “de acordo com o Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri*, instituído pelo Mapa, por meio da Instrução Normativa n.º 13/2012, a disseminação do fungo de uma área infectada para área não infectada ocorre principalmente pelo transporte de frutos infectados, material vegetativo e embalagens contendo esporos do fungo, **como a sacaria de café**, por exemplo. A disseminação natural dos esporos ocorre pelo vento, cursos de água, insetos, animais silvestres, dentre outros fatores. Portanto, trazer o café peruano para o Brasil, significaria importar a *Moniliophthora roreri* e devastar culturas centenárias de nosso país”.

O Peru produz anualmente cerca de 4 milhões de sacas do grão, voltadas, em sua maioria, para o mercado externo. Ressalte-se que, ao contrário do café nacional, grande parte do café peruano é produzido em áreas de florestas desmatadas. Tal atividade, em território brasileiro, estaria em desacordo com as normas ambientais vigentes. Por essa razão, os preços praticados pelos peruanos estão atualmente mais competitivos do que os praticados pelos produtores brasileiros, submetidos a rígidas regras ambientais.

O setor cafeeiro nacional, como citado anteriormente, é responsável por milhares de empregos por todo o Brasil. Autorizar a importação do café peruano é colocar em risco a principal fonte de renda de milhares de famílias, causando enormes prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Com base no exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo 383/2016, do Projeto de Decreto Legislativo 387/2016 apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 383/2016, 387/2016 apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator